



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.721041/2012-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.674 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de maio de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TEMPO SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. CRÉDITO ILÍQUIDO.

Incabível a homologação de compensação pleiteada, quando o crédito suscitado já foi utilizado para reduzir exigência tributária formalizada em auto de infração e confirmada na mesma instância julgadora em que se encontra o pedido de compensação ora apreciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos dos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

O interessado transmitiu o PER nº 32860.68518.240212.1.2.020135 no qual requer crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009.

Posteriormente transmitiu as Dcomps nº 40686.09679.290312.1.3.020011 e 35786.00632.230412.1.3.020113, visando compensar os débitos nelas declarados com o crédito acima.

A Unidade Local emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não reconhece o direito creditório pleiteado e não homologa as compensações pleiteadas sob o argumento de inexistência de crédito em função da lavratura de auto de infração – processo 10970.720351/201188.

O sujeito passivo apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, a impossibilidade da exigência dos débitos tributários compensados antes do término do processo administrativo 10970.720351/2011-88.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG prolatou o Acórdão 09-43939 negando provimento à manifestação de inconformidade, sob o argumento principal de que não há previsão para sobrestamento nas normas que regem o processo administrativo fiscal.

Acrescenta que a suspensão de exigibilidade pleiteada é definida pela interposição dos recursos pertinentes.

Devidamente cientificada, a interessada recorre a este Colegiado ratificando em essência as razões expedidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em resumo da lide, tratam-se de pedidos de compensação nos quais o crédito pleiteado – saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2009 – foi anulado pela lavratura de auto de infração formalizado nos autos do processo 10970.720351/2011-88.

Sustenta a recorrente que o julgamento do presente só poderia ocorrer quando houvesse decisão definitiva naquele outro, pela relação direta entre eles.

De imediato, registre-se que não há controvérsias quanto à ligação entre os processos, pois o crédito aqui pleiteado foi anulado por procedimento fiscal que gerou a autuação de que trata o processo 10970.720351/2011-88.

A princípio, concordo com a decisão recorrida no sentido de que as regras norteadoras do processo administrativo fiscal não prevêm expressamente a figura do sobrestamento. Por outro lado, tal questão, admito, é controversa nesta Corte onde vários julgados posicionam-se no sentido de que, em casos como o presente, a apreciação do processo de compensação só deve ocorrer quando do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos em que o crédito foi anulado ou reduzido.

A meu ver a solução mais adequada seria o trâmite simultâneo dos processos, o que permitiria que as decisões estivessem em sintonia dentro da mesma instância administrativa.

Em outras palavras, proferida decisão no CARF em relação ao auto de infração tal decisão poderia, e deveria, ser imediatamente aplicada no processo de compensação. Caberia às partes interessadas (sujeito passivo ou Fazenda Nacional) efetuar as devidas gestões para que uma eventual reversão daquele julgado fosse trazida ao processo de compensação.

Constata-se que o processo 10970.720351/2011-88 foi apreciado no CARF tendo sido prolatado o Acórdão 1103-000.960, com voto assim ementado:

Dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a qualificação da multa de ofício (150%), pelo voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Fábio Nieves Barreira e Hugo Correia Sotero, e dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a exigência de multa de ofício isolada por falta de pagamentos mensais de IRPJ e CSLL, por maioria, vencidos os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro e André Mendes de Moura. A parcela da exigência relativa à dedução do ágio foi mantida por maioria, vencidos os Conselheiros Marcos Shigueo Takata e Fábio Nieves Barreira, a parte correspondente à apuração da CSLL pela alíquota de 15% foi mantida por unanimidade e a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício foi mantida

pelo voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Fábio Nieves Barreira e Hugo Correia Sotero. Os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro e André Mendes de Moura consideraram imprópria a documentação comprobatória da formação do ágio apresentada pela contribuinte autuada. O Dr. Roberto Quiroga Mosquera (OAB/SP 83755) e o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Marco Aurélio Zortea Marques realizaram sustentação oral.

No que interessa nesta análise a exigência foi mantida, com exceção da multa isolada, o que implica na confirmação da inexistência do crédito aqui pleiteado.

Sendo assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Leonardo de Andrade Couto - Relator